



**Assembleia Legislativa do Estado do Acre  
Legisla-e**

**LEI ORDINÁRIA Nº 733, DE 22 DE JANEIRO 1981**

Dispõe sobre os regimes penitenciários do Estado, na forma da Lei Federal n. 6.416, de 24 de maio de 1977, e dá outras providências.

**Data de Criação**

22/01/1981

**Data de Publicação**

24/02/1981

**Diário de Publicação**

Publicado no Diário Oficial do Estado (DOE) nº 3087, de 24/02/1981

**Origem**

Não informada

**Tipo**

Lei Ordinária

**Temática**

- Regime Penitenciário

**Autoria**

- Poder Executivo

**Altera**

- Sem Alterações

**Alterada por**

- Sem Alterações

## Texto da Lei

### LEI N. 733, DE 22 DE JANEIRO DE 1981

“Dispõe sobre os regimes penitenciários do Estado, na forma da Lei Federal n. 6.416, de 24 de maio de 1977 e dá outras providências.”

## O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

**FAÇO SABER** que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### PARTE GERAL

#### TÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre os regimes penitenciários do Estado, de acordo com a Lei Federal n. 6.416, de 24 de maio de 1977, bem como sobre os órgãos de orientação e fiscalização da execução da pena, de prevenção social e de política criminal.

**Art. 2º** Os regimes penitenciários previstos nesta Lei respeitam a dignidade da pessoa humana do condenado, cujos direitos permanecem íntegros, exceto os atingidos pela lei, pela sentença ou pela disciplina carcerária.

**Art. 3º** As penas privativas de liberdade serão cumpridas em regime fechado, semi-aberto ou aberto, em meio-livre e progressivo.

**Parágrafo único.** As mulheres, os menores de vinte e um e os maiores de setenta anos, cumprem pena nos regimes previstos neste artigo, em estabelecimentos

apropriados, ou à falta destes, em seção especial de penitenciária ou prisão comum, sujeitos a trabalho interno, admitido o benefício do trabalho externo, sempre em atividades profissionais compatíveis com o seu sexo e idade.

**Art. 4º** As penas de reclusão e detenção, impostas pela Justiça do Estado, podem ser cumpridas em estabelecimentos de outro Estado ou da União, desde que a transferência do condenado não tenha por fim frustrar o disposto nesta Lei.

**Art. 5º** Aplicam-se as disposições desta Lei ao condenado pela Justiça Federal ou de outro Estado, que cumprir pena em estabelecimento desta Unidade Federativa.

## **CAPÍTULO I**

### **DAS REGRAS DE APLICAÇÃO**

#### **SEÇÃO I**

#### **DO CÁLCULO DAS PENAS**

**Art. 6º** O cálculo das penas, para fim de determinar o regime de seu cumprimento quando houver mais de uma infração, faz-se pela soma das penas impostas.

**Art. 7º** Sobrevindo condenação irrecorrível no curso da execução, a nova pena para fim de subsistência ou não do regime, soma-se ao restante da que está sendo cumprida.

**Art. 8º** O disposto nos dois artigos anteriores também se aplica ao caso de conversão da multa em detenção ou prisão simples.

#### **SEÇÃO II**

#### **DA COMPETÊNCIA**

**Art. 9º** Compete à autoridade judiciária determinar, modificar e revogar o regime de cumprimento da pena, bem como conceder, suspender, modificar e revogar as autorizações previstas nesta Lei.

**Art. 10.** A competência regula-se pela Lei de Organização Judiciária.

**Art. 11.** Compete ao Serviço Penitenciário do Estado, tendo em vista o regime fixado e atendida as disposições desta Lei:

I - determinar em qual de seus estabelecimentos será cumprida a pena; e

II - remover o condenado para estabelecimento da mesma natureza.

**§ 1º** Sempre que possível, será escolhido estabelecimento situado no local ou região da residência do condenado.

**§ 2º** As providências previstas neste artigo serão comunicadas ao Juiz competente no prazo de quarenta e oito horas.

**Art. 12.** Ocorrendo motivo que justifique a revogação, modificação ou suspensão de qualquer das autorizações previstas nesta Lei ou a revogação do regime de cumprimento da pena, o diretor do estabelecimento pode suspender provisoriamente o efeito daquelas e adotar medidas necessárias a evitar fuga do condenado e a preservar a disciplina interna.

**Parágrafo único.** A suspensão provisória das autorizações e as medidas adotadas serão comunicadas, em vinte e quatro horas, ao Juiz competente, que, em três dias, as homologará ou não.

### **SEÇÃO III**

#### **DA PERICULOSIDADE**

**Art. 13.** O Juiz declarará na sentença a periculosidade do réu (art. 77, § 1º do Código Penal) ou a sua incompatibilidade inicial com o regime semi-aberto ou aberto.

**Parágrafo único.** A incompatibilidade, quando não apreciada na sentença, pode ser declarada pelo Juiz da execução, quando tiver de decidir sobre a transferência do condenado para o regime semi-aberto ou aberto.

**Art. 14.** Ocorre incompatibilidade, quando não se possa presumir que o condenado tem condições, desde logo, para gozar autorizações próprias do regime semi-aberto ou aberto ou submeter-se ao sistema de disciplina do regime aberto, sem tentar fuga ou abandonar o estabelecimento.

**Art. 15.** Declarada a periculosidade do condenado, seu ingresso no regime semi-aberto ou aberto depende de exame de verificação da cessação daquele estado.

**Art. 16.** Decorridos seis meses de declaração da incompatibilidade, o Juiz, de ofício ou a requerimento das pessoas indicadas no art. 20, por iniciativa do Ministério Público ou do diretor do Estabelecimento Penitenciário em que estiver o condenado recolhido, pode reconhecer a cessação da incompatibilidade com o regime semi-aberto ou aberto.

**Parágrafo único.** Para esse fim, serão considerados o índice de aproveitamento da terapêutica penal e a manifestação do Diretor do Estabelecimento Penitenciário em que estiver o condenado.

## **CAPÍTULO II**

### **DAS AUTORIZAÇÕES**

#### **SEÇÃO I**

#### **DISPOSIÇÕES COMUNS**

**Art. 17.** Observado o disposto nesta Lei, o Juiz pode conceder ao condenado, cada um dos três regimes, bem como a transferência e o retorno de um para o outro; prisão albergue, espécie de regime aberto; cumprimento da pena em prisão da Comarca da condenação ou da residência do condenado; autorização para trabalho externo; visita à família em datas ou ocasiões especiais; frequência a curso profissionalizante, de segundo grau ou superior; ida à igreja ou participação, fora do estabelecimento, em outras atividades que concorrerão para a sua emenda e reintegração no convívio social.

**Parágrafo único.** As autorizações para as concessões de cada um dos três regimes de prisões, bem como a transferência e o retorno de um para outro, serão concedidas nos termos do disposto na Parte Especial desta Lei, podendo essas concessões serem concedidas de ofício.

**Art. 18.** São requisitos da concessão:

I - a ausência de periculosidade; e

II - cumprimento de um sexto da pena com aproveitamento da terapêutica penal.

§ 1º A autorização, no regime aberto, para frequência a curso, não está sujeita ao requisito do inciso II.

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo à autorização prevista no art. 26, § 1º.

**Art. 19.** Ao conceder a autorização o Juiz fixará os horários de saída e retorno ao estabelecimento e demais condições a que o condenado ficará sujeito.

**Parágrafo único.** Quando se tratar de autorização para trabalho externo, o Juiz verificará sua compatibilidade com a função reeducativa e com as obrigações próprias do regime, bem como cuidará para que seja atendida a legislação sobre salário, previdência social e acidente de trabalho.

**Art. 20.** As autorizações serão concedidas a requerimento do condenado, de seu cônjuge ou ascendente ou, à falta desses, de descendentes ou irmão, ou, ainda, de órgão a que é facultada a iniciativa.

**Art. 21.** O trabalho no regime aberto não está sujeito às normas deste capítulo, salvo o disposto no parágrafo único do art. 19.

## SEÇÃO II

### DA REVOGAÇÃO, NOVA CONCESSÃO E SUSPENSÃO

**Art. 22.** A autorização será revogada se o condenado cometer crime, tentar fuga, abandonar o estabelecimento ou praticar outra falta disciplinar grave.

**Art. 23.** Revogada a autorização, outra poderá ser novamente concedida após um ano.

**Art. 24.** A autorização poderá ser suspensa, por prazo determinado, se o condenado infringir a qualquer condição imposta.

### **SEÇÃO III**

#### **DA ADVERTÊNCIA E DA DOCUMENTAÇÃO**

**Art. 25.** Dada a autorização, o condenado será advertido, pela direção do presídio, das condições impostas e receberá caderneta, que conterá:

I - reprodução da ficha de identidade e o retrato do condenado, sua qualificação e sinais característicos; e

II – resumo da decisão concessiva e as condições impostas.

### **CAPÍTULO III**

#### **DOS ÓRGÃOS DE PROMOÇÃO, ORIENTAÇÃO,**

#### **FISCALIZAÇÃO E INFORMAÇÃO**

### **SEÇÃO I**

#### **DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

**Art. 26.** Compete ao Ministério Público promover e fiscalizar a execução dos regimes de cumprimento da pena, requerendo à autoridade judiciária as providências para sua regular efetivação e, especialmente:

I - officiar nos incidentes da cessação da periculosidade ou incompatibilidade e nos de transferência de regime;

II - officiar nos incidentes, modificação ou revogação dos regimes semi-aberto e aberto ou de retorno a qualquer deles;

III - representar sobre a concessão das autorizações;

**IV** - oficiar, após a manifestação dos demais órgãos na concessão, modificação ou revogação de qualquer autorização; e

**V** - visitar os estabelecimentos prisionais, na forma da Lei e de acordo com designação do Procurador-Geral da Justiça, representando ao Juiz competente sobre as irregularidades observadas em suas condições de funcionamento e no cumprimento dos regimes de execução da pena.

**Parágrafo único.** A audiência do Ministério Público pode ser dispensada em caso de morte de ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheira(o) com quem viva o presidiário à data da prisão e como tal declarado(a) quando de seu ingresso; e nos dias 1º de janeiro, 24, 25 e 31 de dezembro ou de outras datas de importância no calendário de sua crença religiosa.

## **SEÇÃO II**

### **DO CONSELHO PENITENCIÁRIO**

**Art. 27.** Compete ao Conselho Penitenciário, além das atribuições previstas em Lei Federal, manifestar-se sobre a concessão das autorizações para:

**I** - trabalho externo do condenado em regime fechado ou semi-aberto; e

**II** - frequência a curso profissionalizante, de segundo grau ou superior, fora do estabelecimento.

**Art. 28.** Compete ainda ao Conselho Penitenciário:

**I** - opinar sobre os pedidos de graça ou indulto, comutação de penas e livramento condicional, nos feitos de competência das Justiças Comum, Militar, Federal e Eleitoral, no Estado do Acre;

**II** - opinar, sempre que solicitado pelo Presidente da República ou Ministério da Justiça, em processos específicos, de qualquer procedência, que versem sobre pedidos de graça ou indulto e comutação de pena;

**III** - propor indulto ao Presidente da República, por iniciativa própria;

**IV** - promover, de ofício, o processamento do indulto concedido aos sentenciados;

**V** - propor à autoridade judiciária competente, por iniciativa própria, o livramento condicional de sentenciados que preencham as condições legais;

**VI** - realizar, em sessão solene, a cerimônia do livramento condicional;

**VII** - representar ao Juiz competente para efeito de revogar-se livramento condicional;

**VIII** - representar ao Juiz competente para modificar as normas de conduta impostas nas sentenças;

**IX** - exercer vigilância e controle sobre os liberados condicionais e aos egressos verificando se as concessões impostas pelas autoridades judiciárias, estão sendo regularmente observadas;

**X** - requerer à autoridade judiciária competente a extinção da pena privativa de liberdade, o prazo do livramento condicional sem revogação, ou, se praticada nova infração, for o liberado absolvido por sentença irrecorrível;

**XI** - inspecionar patronato oficial e particular;

**XII** - inspecionar os estabelecimentos prisionais, sediados no Estado, com o objetivo de assegurar condições carcerárias compatíveis com a dignidade humana, sem prejuízo da atuação do Ministério Público e de outras autoridades;

**XIII** - representar à autoridade competente sobre irregularidades verificadas nos estabelecimentos prisionais sediados no Estado, propondo, de imediato, as medidas adequadas;

**XIV** - promover a declaração de extinção da pena, junto à autoridade judiciária competente, após a concessão de anistia;

**XV** - supervisionar serviço de assistência social aos detentos e egressos das prisões, às famílias dos sentenciados e às vítimas, e fiscalizar serviços particulares existentes ou que venham a ser instituídos, com iguais finalidades;

**XVI** - receber cópia da carta de guia e seus aditamentos;

**XVII** - opinar sobre a entrega de auxílio concedido pelo Governo do Estado e, quando solicitado, pelo Governo Federal, a entidades assistenciais relacionadas com o sistema penitenciário;

**XVIII** - colaborar com os órgãos encarregados da formulação da política penitenciária e da execução das atividades do sistema penitenciário;

**XIX** - assessorar o Secretário de Interior e Justiça na aplicação das normas gerais do regime penitenciário editadas pela União, objetivando aperfeiçoar a execução penal; e

**XX** - executar outras atividades que lhe sejam cometidas por Lei, regulamento ou regimento.

**Art. 29.** O Conselho Penitenciário do Estado do Acre compõem-se de sete membros, designados pelo Governador do Estado, por indicação do Secretário de Interior e Justiça, sendo:

**I** - o Procurador da República no Estado;

**II** - um representante do Ministério Público, indicado pelo Procurador Geral da Justiça do Estado;

**III** - um representante da Procuradoria Geral do Estado, indicado pelo Procurador-Geral do Estado; e

**IV** - quatro pessoas de ilibada reputação e notável saber nos campos do Direito e da Medicina, residentes na Capital do Estado.

**§ 1º** Dos membros referidos no inciso IV deste artigo, dois serão bacharéis em Direito, versados em assuntos penais ou penitenciários, um sociólogo ou psicólogo, um médico, com especialização em Medicina Legal e Psiquiatria.

**§ 2º** Os Diretores de estabelecimentos penais do Estado participarão, na qualidade de informantes, das reuniões do Conselho Penitenciário, quando convocados.

**Art. 30.** Cada membro efetivo terá um suplente, indicado e designado na forma prevista no artigo anterior, com observância dos mesmos requisitos.

**Art. 31.** A função de membro do Conselho Penitenciário será considerada de relevante interesse público.

**Art. 32.** O Presidente do Conselho Penitenciário será livremente escolhido e designado pelo Governador, dentre os Conselheiros efetivos.

**Art. 33.** O Conselho Penitenciário do Estado do Acre terá lotação própria, podendo propor a requisição de funcionários, nos termos da legislação em vigor.

**Art. 34.** O Presidente do Conselho Penitenciário será responsável pelo acompanhamento e controle do que dispõe esta seção e atos que vierem a ser baixados para sua fiel execução.

**Art. 35.** A organização, funcionamento e remuneração do Conselho Penitenciário do Estado do Acre serão definidos em Regime Próprio, aprovados pelo Governador, sendo quatro anos o período de permanência dos membros, mencionadas nos itens II e IV do art. 29, podendo ser removidos ou antecipados, a critério do Governador do Estado.

**Art. 36.** O Serviço Penitenciário fornecerá ao Conselho Penitenciário, no prazo que lhe for fixado, os dados necessários à sua manifestação.

### **SEÇÃO III**

#### **DOS ÓRGÃOS DE FISCALIZAÇÃO**

**Art. 37.** Compete ao Departamento de Custódia e Tratamento, fiscalizar o gozo das autorizações concedidas ao condenado em regime semi-aberto.

**Art. 38.** Compete aos patronatos, conselhos de comunidade ou entidades similares e, à falta destes, a pessoas idôneas nomeadas pelo Juiz, a fiscalização da observância das normas de conduta e das condições impostas aos condenados em regime aberto.

**Art. 39.** Os patronatos, conselho de comunidade ou entidades similares, onde existirem, serão ouvidos sobre a terapêutica penal a ser aplicada aos condenados que cumprem pena nas prisões ou casa de albergados nas respectivas comarcas, bem como prestarão informações sobre o índice de aproveitamento, compatibilidade, concessão, modificação e revogação dos regimes e autorizações concedidas aos condenados e na aplicação dessa terapêutica penal.

### **SEÇÃO IV**

#### **DO SERVIÇO PENITENCIÁRIO**

**Art. 40.** Compete ao Diretor do Serviço Penitenciário:

**I** - coordenar as direções dos estabelecimentos penais do Estado;

**II** - informar o índice de aproveitamento da terapêutica penal do condenado, para os fins de verificação da cessação da incompatibilidade com os regimes semi-aberto e aberto e de concessão de autorização;

**III** - representar ao Juiz competente sobre a concessão de autorização; e

**IV** - ordenar que órgãos técnicos do estabelecimento realizem, supletivamente, a observação e a classificação referidas no artigo anterior.

**Parágrafo único.** O Serviço Penitenciário manterá boletim atualizado do índice de aproveitamento de terapêutica penal de cada condenado.

**Art. 41.** As atribuições referidas nos incisos II e III do artigo anterior, serão exercidas pelo Diretor da prisão comum, se nela o condenado estiver recolhido.

## **SEÇÃO V**

### **DO JUIZ DA EXECUÇÃO**

**Art. 42.** Compete ao Juiz da execução penal:

**I** - a execução da pena privativa de liberdade nas Comarcas onde não houver esse cargo;

**II** - a revogação da suspensão condicional da pena e do livramento condicional;

**III** - a determinação de acesso aos diversos regimes ou às modalidades do tratamento;

**IV** - a transferência do condenado de estabelecimento penal para manicômio judiciário, e, quando submetido a regime semi-aberto, para estabelecimento prisional da Comarca de sua residência;

**V** - a concessão de trabalho externo, frequência a curso de prisão-albergue e licença de saída por mais de trinta dias;

**VI** - o controle judiciário das atividades do Departamento de Custódia e Reintegração Social, patronato, Conselho de Comunidade e órgãos sociais de proteção dos egressos e sursitários;

**VII** - o atendimento às reivindicações do interno quanto à remuneração, salário, punição disciplinar e a norma regulamentar do estabelecimento; e

**VIII** - a solução de conflitos de direitos do condenado com a administração penitenciária, observados, quando for o caso, recomendações de organismos internacionais especializados.

**Art. 43.** O Juiz da execução penal visitará trimestralmente os estabelecimentos penais, enviando relatório da visita ao Conselho da Magistratura, à Secretaria de Interior e Justiça e ao Conselho Penitenciário.

**Art. 44.** Compete ao Juiz da execução penal decretar a remissão parcial da pena e o perdão de despesas processuais e de manutenção do interno, nos termos do art. 109.

**§ 1º** Nas Comarcas que não possuírem Juízes de execução penal será competente ao Juiz de execução penal da Capital para as atividades descritas nos arts. 42 e 43.

**§ 2º** O Juiz da execução penal não exercerá outras funções judiciárias diversas das mencionadas nesta Seção V do Capítulo III, salvo o disposto na Lei de Organização Judiciária.

## **SEÇÃO VI**

### **DA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA EXECUÇÃO PENAL**

**Art. 45.** Junto à Vara da execução penal funcionará um representante do Ministério Público.

**Art. 46.** Compete ao Promotor da Justiça no curso da execução da pena:

**I** - intervir em todos os procedimentos de execução da pena;

**II** - propor a concessão de benefícios ao condenado e manifestar-se sobre a concessão por este requerida;

**III** - promover os incidentes de excesso de execução;

**IV** - providenciar a transferência de condenado para manicômio judiciário ou para hospital de tratamento de doenças infecto-contagiosas, quando for o caso;

**V** - propor a transferência de sentenciado para estabelecimento prisional da Comarca, nas hipóteses previstas nesta Lei;

**VI** - promover a revogação do regime aberto, do livramento condicional e da suspensão condicional da pena;

**VII** - representar a autoridade competente sobre a má orientação na execução das penas, abuso ou rigor excessivo, a concessão de privilégio injustificado;

**VIII** - visitar estabelecimento penal e prisional, comunicando às autoridades competentes as irregularidades encontradas e requerendo as providências cabíveis;

**IX** - inspecionar trimestralmente o Departamento de Custódia e Reintegração Social, o Conselho de Prevenção Social ou entidade similar da comunidade, velando pela

reintegração social do sursitário, liberando o egresso, bem como pela assistência à vítima e à sua família;

**X** - estimular a prática do exame médico-psicológico e social na fase processual e na execução da pena; e

**XI** - pugnar pela aplicação do regime semi-aberto.

## **SEÇÃO VII**

### **DO DEPARTAMENTO DE CUSTÓDIA E REINTEGRAÇÃO SOCIAL**

**Art. 47.** O Departamento de Custódia e Reintegração Social integrará a administração penitenciária e será disciplinado por regulamento.

**Art. 48.** O Departamento de Custódia e Reintegração Social participará da equipe inter-profissional de observação e tratamento, constituída de psicólogo, psiquiatra, educador, assistente social, criminólogo e religioso.

**Art. 49.** Compete ao Departamento de Custódia e Reintegração Social:

**I** - realizar sindicância ou estudo social, sobre o condenado, seu meio familiar, profissional e social, por ordem do Juiz da execução, para instruir concessão de tratamento penitenciário;

**II** - observar as condições de trabalho externo ou de curso frequentado, para assistir o condenado na readaptação profissional ou instrução escolar;

**III** - assistir o sursitário, o liberando e o egresso em sua reinserção na vida social;

**IV** - orientar e assistir a família do condenado;

**V** - colaborar para o estudo médico-psicológico e social da personalidade do condenado, nas fases de observação e tratamento;

**VI** - dirigir patronato ou órgão similar de assistência pós-penal e prevenção social;

**VII** - funcionar como órgão de assessoramento do Juiz da execução penal e do Diretor de Serviço Penitenciário; e

**VIII** - o Departamento de Custódia e Reintegração Social poderá prestar assistência à vítima do delito e seus dependentes, quando para isso for designado.

## **SEÇÃO VIII**

## DO CONSELHO DA PREVENÇÃO SOCIAL

**Art. 50.** O Conselho de Prevenção Social será instituído em cada Comarca por decreto do Governador do Estado e integrado, obrigatoriamente, pelo Juiz da execução penal, pelo Promotor da Justiça, por um Procurador do Estado ou Defensor Público, por representante da FUNBESA e por um representante da Secretaria de Interior e Justiça, dele devendo participar ainda entidades representativas de classe, na forma do regulamento.

**Parágrafo único.** O exercício da função de Conselheiro é gratuito e considerado de relevante interesse público.

**Art. 51.** O Conselho de Prevenção Social tem a seu cargo as seguintes atividades:

**I** - orientação e assistência ao condenado nos regimes de confiança, semi-liberdade e assistência pós-penal;

**II** - visitas ao interno e liberado com o fim de facilitar sua readaptação social, profissional e familiar;

**III** - assistência às relações do interno com sua família;

**IV** - encaminhamento do condenado ao SINE (Sistema Nacional de Emprego), para obtenção de emprego;

**V** - realização de cursos de alfabetização supletivo e ensino profissionalizante, bem como encaminhamento a curso de formação profissional e de instrução escolar;

**VI** - informação periódica ao Juiz de execução penal sobre o comportamento do condenado e seu aproveitamento no tratamento ambulatorio;

**VII** - assistência ao egresso indigente ou com problema de reinserção social; e

**VIII** - designação de pessoa idônea para assistir e orientar o sursitário, o liberado e o egresso.

**Art. 52.** Até que se instale o Conselho de Prevenção Social em todas as Comarcas, o decreto de instituição de cada Conselho especificará as Comarcas a que se estenderão suas atividades.

**§ 1º** O Conselho de Prevenção Social pode delegar suas atribuições, fora da Comarca sede, à entidade assistencial idônea, sob a supervisão do Juiz local.

§ 2º O Estado estimulará a instituição de conselhos particulares de prevenção social através de assistência à sua formação e de subvenção prevista na Lei Orçamentária.

§ 3º Para o Conselho de Prevenção Social, composto na forma do art. 50, o período de prestação de serviços será quatro anos, podendo ser antecipado ou renovado, a critério do Governador do Estado.

## SEÇÃO IX

### DO CONSELHO DE CRIMINOLOGIA E POLÍTICA CRIMINAL

**Art. 53.** Fica instituído junto à Secretaria de Estado de Interior e Justiça o Conselho de Criminologia e Política Criminal.

**Art. 54.** Compõem o Conselho de Criminologia e Política Criminal, um representante do Secretário de Interior e Justiça; representantes da Procuradoria Geral do Estado e da Procuradoria da Justiça; um representante do Diretor do Serviço Penitenciário; um representante do Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Acre; um representante do Secretário de Estado da Segurança Pública e ainda um representante do Superintendente da Polícia Federal no Estado do Acre.

§ 1º O Presidente do Conselho será nomeado pelo Governador do Estado, dentre os membros que o compõe.

§ 2º Para cada membro do Conselho haverá um suplente, que exercerá as mesmas funções atribuídas ao Conselheiro titular, sendo nomeado pelo Governador do Estado, por indicação do titular da Pasta.

§ 3º Os suplentes serão escolhidos dentre os cidadãos com experiência e atividade direta com o problema penitenciário.

§ 4º O mandato do Conselheiro Suplente, será de quatro anos, podendo ser renovado.

**Art. 55.** Compete ao Conselho de Criminologia e Política Criminal:

I - formular e implantar a política penitenciária do Estado, observadas as diretrizes da política penitenciária nacional;

**II** - contribuir na investigação criminológica em colaboração com estabelecimentos oficiais e de ensino superior, promovendo cursos, seminários, inquéritos e pesquisas operacionais na área de prevenção social e tratamento penitenciário;

**III** - promover e instalar cursos de formação, reciclagem, especialização e aperfeiçoamento do pessoal para judiciário e penitenciário;

**IV** - levantar as necessidades de cursos de treinamento e especialização nas áreas de prevenção e tratamento;

**V** - propor, através de projetos e de normas a remodelação do estabelecimento penal fechado, a adoção de estabelecimento semi-aberto e aberto, a instalação de centros de observação, bem como a prática de prisão albergue e do tratamento em semi-liberdade;

**VI** - formular, desenvolver e coordenar projetos que visem a participação da comunidade em programa de tratamento penitenciário, assistência pós-penal e prevenção da marginalização;

**VII** - opinar sobre a repartição de créditos orçamentários, em caráter prioritário, na área de equipamento de estabelecimentos penitenciários, conselho de prevenção social, formação e reciclagem do pessoal penitenciário, inquéritos e pesquisas operacionais;

**VIII** - promover a articulação das atividades dos órgãos de prevenção social e centros comunitários da profilaxia da marginalização social, a fim de evitar a duplicidade de ações e a dispersão de recursos disponíveis;

**IX** - colaborar na boa aplicação desta Lei através de recomendações e contatos com autoridades penitenciárias de assistência social;

**X** - acompanhar e dar apoio à execução de convênio do Poder Público com entidades de assistência social e universitárias, nas áreas criminológica e penitenciária; e

**XI** - em matéria de Biotipologia Criminal a observação inicial da classificação do condenado, para fim de determinar o estabelecimento prisional a que será destinado e o tratamento a que ficará sujeito.

**Art. 56.** Compete ao Conselho, além das atribuições enumeradas no artigo anterior, elaborar seu regimento interno, assim como o regimento interno padrão dos estabelecimentos penais, submetendo-os à aprovação do Secretário de Estado de Interior e Justiça.

**Art. 57.** O pessoal penitenciário será admitido por critério que atenda à importância moral e social de suas atribuições, bem como à relevância técnica e científica destas, especialmente as de caráter reeducativo.

**Parágrafo único.** O ingresso nos cargos das unidades penitenciárias far-se-á, em caráter probatório, mediante aprovação e segundo a ordem de classificação, em curso de formação ministrado por órgão de ensino das Secretarias de Estado de Interior e de Segurança Pública, ou por estabelecimento oficial de ensino superior, em virtude de convênio.

## SEÇÃO X

### DO FUNDO DE TRABALHO PENITENCIÁRIO

**Art. 58.** Fica criado o fundo contábil de natureza financeira denominado Fundo de Trabalho Penitenciário, destinado a propiciar, supletivamente, recursos para a execução dos métodos de terapêutica criminal.

**Parágrafo único.** O Fundo de que trata este artigo será movimentado em conta especial do Banco do Estado do Acre.

**Art. 59.** Constituem recursos do Fundo:

I - o resultado da comercialização de produtos resultantes exclusivamente do trabalho de internos do Sistema Penitenciário do Estado;

II - a remuneração pela prestação de serviço dos internos, nos termos da legislação em vigor;

III - donativos, contribuição e legados;

IV - juros e rendas eventuais;

V - recursos destinados pela Secretaria de Interior e Justiça; e

VI - saldo de renda interna dos órgãos integrantes do Sistema Penitenciário, apurado até sessenta dias após a publicação desta Lei.

**§ 1º** Para obtenção de produtos comercializáveis, oriundos do setor agrícola, poderão as Colônias Penais, realizar operações de crédito, com bancos oficiais e particulares ou entidades e órgãos de investimentos e incentivos, visando captação de recursos que permita a formação de culturas perenes e temporárias, oferecendo como garantia até um terço da área de terra de propriedade do Estado, onde estiverem instaladas as Colônias Penais.

**§ 2º** O Secretário de Interior e Justiça, na hipótese do parágrafo único anterior, solicitará obrigatória e previamente, através de exposição de motivos, autorização expressa do Governador para cada caso específico que se apresentar.

**Art. 60.** A gestão do Fundo será feita em conta especial mediante as assinaturas do Administrador da Colônia Penal Agrícola e do Chefe do Setor Agroindustrial, com apresentação mensal do balancete ao Diretor do Serviço Penitenciário.

**Art. 61.** Nos planos de aplicação do Fundo serão consideradas em ordem de prioridade, as despesas destinadas a:

I - melhoria das condições de internamento; e

II - atividades recreativas, desportivas e culturais.

**Art. 62.** A prestação de contas do Fundo, no final de cada ano, deverá ser feita pelo Diretor do Serviço Penitenciário ao Secretário de Interior e Justiça, com parecer prévio da Auditoria de Contas do Estado.

**Art. 63.** O Diretor do Serviço Penitenciário elaborará, no primeiro trimestre de cada ano, o plano de aplicação do Fundo para o exercício correspondente e o submeterá ao Secretário de Interior e Justiça.

**Art. 64.** Cabe ao Secretário de Interior e Justiça, por proposta do Diretor do Serviço Penitenciário, aprovar o Regulamento do Fundo de Trabalho Penitenciário.

**Art. 65.** Na remuneração da mão-de-obra, feita à conta do Fundo observa-se-á:

I - a dedução mensal de vinte e cinco por cento para liquidação de obrigação a favor de terceiros, vítima ou sua família atingidas pelo delito do condenado ou de multas impostas na condenação (Cód. Penal, art. 37 e C.P.P, art. 688, II, a); e

II - divisão do salário ou do saldo resultante da dedução do item anterior em três partes iguais, destinadas respectivamente, aos particulares do interno, à prestação de assistência à sua família e ao pecúlio reserva.

**Art. 66.** O pecúlio reserva será depositado em caderneta de poupança da Caixa Econômica Federal e só será liberado nos casos de livramento condicional ou cumprimento da pena ou se ocorrer necessidade justificada a juízo do Conselho Penitenciário, por indicação do Administrador da Colônia Penal a que estiver confiado o internado.

**Art. 67.** Em caso de morte do interno, o saldo do pecúlio reserva será entregue a seus herdeiros e, na falta destes, posto à disposição do Conselho Penitenciário para as providências legais cabíveis.

## **PARTE ESPECIAL**

### **TÍTULO II**

#### **DOS REGIMES DE CUMPRIMENTO DAS PENAS**

##### **CAPÍTULO I**

###### **DO REGIME FECHADO**

###### **SEÇÃO I**

###### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 68.** Cumpre pena em regime fechado:

**I** - o condenado a pena superior a oito anos;

**II** - o condenado perigoso, qualquer que tenha sido a pena imposta;

**III** - o condenado não perigoso, qualquer que tenha sido a pena imposta, se declarada a sua incompatibilidade com os outros regimes; e

**IV** - o condenado que teve revogado o regime semi-aberto ou aberto, se assim determinar o Juiz.

**Art. 69.** No regime fechado, a pena será cumprida em penitenciária ou, à falta, em seção especial de prisão comum, com isolamento durante o período noturno.

**Art. 70.** O período inicial do cumprimento das penas de reclusão e de detenção (arts. 30 e 31 do Código Penal) destina-se também à classificação do condenado, para o fim de determinar o estabelecimento prisional a que será recolhido e o tratamento educativo a que ficará sujeito.

**Art. 71.** Cumprido o período de observação, o condenado passa a trabalhar em comum dentro do estabelecimento prisional, ou fora dele, na conformidade de suas aptidões ou ocupações anteriores, desde que compatíveis com os objetivos da pena.

## SEÇÃO II

### DAS AUTORIZAÇÕES

**Art. 72.** Satisfeitos os demais requisitos (art. 18), o Juiz pode autorizar o trabalho externo do condenado com bom índice de aproveitamento da terapêutica penal.

**Art. 73.** O Juiz pode autorizar o condenado a visitar a família:

I - em caso de morte de ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheira com quem viva à data da prisão e como tal declarada quando do seu ingresso; e

II - mediante as condições que fixar e preenchidos os requisitos desta Lei (art. 18), nos dias 1º de janeiro, 24, 25 e 31 de dezembro ou em outras datas de importância no calendário de sua crença religiosa.

**Parágrafo único.** No caso do inciso I, o Juiz pode determinar que a visita se faça com o acompanhamento de pessoal penitenciário.

## CAPÍTULO II

### DO REGIME SEMI-ABERTO OU ABERTO

#### SEÇÃO I

#### DO ESTÁGIO DA LICENÇA

**Art. 74.** O regime semi-aberto ou aberto compreende os estágios, respectivamente, de confiança e de semi-liberdade com o objetivo de preparar a reintegração do condenado na sociedade através de trabalho externo, frequência a curso, licença de saída, prisão aberta e prisão-albergue.

**§ 1º** No regime de que trata este artigo os princípios de segurança, ordem e disciplina se destinam a permitir a convivência no estabelecimento durante o estágio de confiança, e no meio da coletividade livre, no estágio de semi-liberdade.

**§ 2º** No estágio de semi-liberdade não há vigilância contínua e o interno participa efetivamente do tratamento, tendo as mesmas condições do trabalhador livre quanto a seus direitos.

**Art. 75.** O Juiz do processo pode, ao proferir a sentença condenatória, submeter o condenado não perigoso a tratamento compatível com o estágio de semi-liberdade se a pena for igual ou inferior a quatro anos e com o regime de confiança, se superior a esse limite e inferior a oito anos.

**§ 1º** A não periculosidade ou incompatibilidade será declarada pelo Juiz com base nos elementos colhidos na fase probatória, inclusive estudo da personalidade do imputado e sua situação familiar e social, exame psicológico e outras diligências que julgue conveniente realizar.

**§ 2º** O Juiz terá à sua disposição, onde não houver centro de observação, pessoal especializado, constituído de psicólogo, psiquiatra, criminólogo e assistente social, para a realização do exame-médico-psicológico e social do condenado.

**§ 3º** O Juiz pode determinar o cumprimento da pena em prisão na Comarca da condenação ou na residência do condenado, desde que o estabelecimento prisional possua condições adequadas, especialmente quanto à salubridade e à higiene.

**Art. 76.** O Juiz da execução pode submeter o condenado não perigoso ao estágio de semi-liberdade quando este houver cumprido parte da pena na seguinte proporção:

I - um terço (1/3) da pena de duração superior a quatro e igual ou inferior a oito anos de prisão; e

II - dois quintos (2/5) da pena de duração superior a oito anos.

**Parágrafo único.** O Juiz da execução pode também submeter o condenado não perigoso ao estágio de confiança quando cumprido mais de um terço (1/3) da pena de duração superior a oito anos.

## SEÇÃO II

### DA PRISÃO ALBERGUE

**Art. 77.** O cumprimento da pena em prisão-albergue importa na permanência do detento ou recluso fora do estabelecimento penal, durante o dia, sem vigilância contínua, para o exercício de atividades destinadas à reinserção no meio social, familiar e profissional.

**Art. 78.** Pode ser concedido o benefício da prisão-albergue ao condenado não perigoso:

I - desde o início do cumprimento da pena se esta não for superior a quatro anos;

II - se for superior a quatro anos até oito anos; e

III - se for superior a oito anos, após ter cumprido dois quintos (2/5) em outro regime.

**Art. 79.** O condenado de que trata o artigo anterior poderá cumprir a pena em estabelecimento destinado a essa modalidade de tratamento ou na prisão na Comarca da condenação ou da sua residência, em dependência especial separadamente dos outros presos.

**Parágrafo único.** Na hipótese deste artigo, o cumprimento da pena subordina-se à preservação dos vínculos de família e a existência de melhores condições materiais de higiene e de salubridade no estabelecimento escolhido.

**Art. 80.** O condenado beneficiário de prisão-albergue fica sujeito às seguintes normas de conduta:

I - bom comportamento, regularidade e aplicação no trabalho, frequência a curso profissionalizante ou de instrução escolar, horário de saída e chegada, tratamento médico ou psicoterápico e demais condições especiais impostas pelo Juiz;

II - abstinência de frequência a lugares crimínógenos e do uso de bebidas alcoólicas, substâncias intorpecentes ou que causem dependência física ou psíquica;

III - permanência na prisão aos domingos e dias feriados, exceto nos casos de licença de saída;

IV - sujeição às medidas de orientação e assistência social aconselhadas pelo Departamento de Custódia e Reintegração Social, patronato, ou entidade similar; e

V - comparecimento trimestral em juízo para comprovar a frequência ao emprego ou curso, a satisfação dos encargos familiares ou a prestação de serviços à comunidade.

**Art. 81.** O sentenciado que cumpre pena em prisão-albergue pode trabalhar por conta própria ou prestar serviço à Administração Pública ou a particulares nas mesmas condições do trabalhador livre, inclusive quanto aos benefícios da previdência social e FGTS.

**Art. 82.** Compete ao Diretor do estabelecimento penal, sob a orientação do Juiz de execução penal, responsável pelo condenado, fiscalizar a execução da prisão-albergue, com a colaboração de Departamento de Custódia e Reintegração Social ou de órgão similar da comunidade.

**Art. 83.** Os órgãos de orientação e fiscalização da pena devem comunicar ao Juiz quaisquer das normas estabelecidas no art. 80.

**Parágrafo único.** A infração das normas do art. 80 pode ensejar a suspensão da pena em prisão-albergue ou a sua revogação.

**Art. 84.** A prisão-albergue pode ser concedida na própria sentença condenatória ou durante a execução da pena.

**Art. 85.** Incumbe ao Juiz, na fase de instrução, verificar se o acusado apresenta os requisitos para a concessão de prisão-albergue, determinando pesquisa sobre seus antecedentes pessoais e familiares, na forma prevista no § 1º do art. 75

**Art. 86.** O Juiz pode determinar ainda, o exame médico-psicológico e social do acusado, para diagnóstico de sua incompatibilidade e ausência de periculosidade.

**Art. 87.** Na execução da pena, em regime fechado, o Juiz se informará sobre a evolução do tratamento penitenciário do interno, ouvindo a Comissão de Classificação e Tratamento, e, se for o caso, a equipe interdisciplinar de observação.

**Art. 88.** Na Comarca da Capital o Juiz do processo, ao conceder o cumprimento da pena em prisão-albergue, remeterá cópia da decisão ao Juiz da execução penal, que designará o local em que o beneficiado deva recolher-se, e supervisionará a execução com a colaboração dos órgãos de fiscalização e assistência social.

**Art. 89.** Depois de transitada em julgado a sentença condenatória, a competência para suspensão ou revogação da prisão-albergue, concedida pelo Juiz do processo, é do Juiz da execução.

**Art. 90.** Nas Comarcas do interior cabe ao Juiz do processo a designação de dependência separada, estabelecimento penal ou cadeia pública local para albergamento.

**Art. 91.** O cumprimento da pena em prisão-albergue pode ser requerida pelo réu ou pelo cônjuge, ascendente, descendente ou irmão, bem como por órgão a que é facultada a iniciativa, ou concedido ex-offício pelo Juiz da execução.

**Art. 92.** A concessão da prisão-albergue deve fundamentar-se no bom comportamento do condenado na obtenção de emprego remunerado com empregador idôneo, ou na apresentação de condição para o exercício de atividade nos termos do art. 77.

**Art. 93.** Se requerida a concessão, o Juiz autua o pedido em apenso aos autos principais, designará funcionário, assistente social ou delegado de patronato ou de centro comunitário para em cinco dias proceder a estudo social ou sindicância a respeito dos antecedentes do condenado, situação de sua família e condições a que se refere o artigo anterior.

**Parágrafo único.** O Juiz pode dispensar o estudo social ou sindicância se encontrar, nos autos, elementos suficientes para a prova dos requisitos.

**Art. 94.** Compete ao Juiz determinar a juntada aos autos das certidões sobre antecedentes criminais do condenado e de sua conduta.

**Art. 95.** Completada a instrução, os autos irão ao Conselho Penitenciário, que opinará sobre a concessão, no prazo de dez dias, prorrogável por uma vez.

**Art. 96.** Conclusos os autos, o Juiz proferirá decisão em três dias, concedendo ou negando pedido.

**Art. 97.** Na conclusão da prisão albergue serão estabelecidas, pelo Juiz as normas e considerações previstas no art. 19, além de outras que julgar conveniente à reinserção social do condenado.

**Art. 98.** Na audiência admonitória, o Juiz lerá, ao réu, a decisão concessória do benefício e o advertirá sobre os efeitos da transgressão das normas e condições impostas, entregando-lhe documento no qual constará a súmula da decisão proferida.

**Art. 99.** Da decisão denegatória sobre cumprimento da pena em prisão-albergue, cabe pedido de reexame para o Conselho da Magistratura, no prazo de cinco dias.

**Art. 100.** A decisão concessória de prisão-albergue pode ser revista a pedido ou ex-offício, a qualquer tempo.

**Parágrafo único.** Ocorrendo a denegação por pré-existência de condições impeditivas temporárias e, resolvidas estas, a decisão denegatória pode ser revista, a pedido ou ex-offício a qualquer tempo.

**Art. 101.** O Juiz da execução penal que conceder cumprimento de pena em prisão-albergue remeterá cópias da decisão à Secretaria de Interior e Justiça, à Corregedoria da Justiça, à Secretaria de Estado de Segurança Pública, aos órgãos encarregados da sua execução e fiscalização e ao Juiz do processo.

### **SEÇÃO III**

#### **DO TRABALHO EXTERNO**

**Art. 102.** É permitido o trabalho externo ao sentenciado sujeito aos estágios de confiança e semi-liberdade.

**Art. 103.** Nos estágios de confiança e semi-liberdade, o sentenciado pode trabalhar externamente sem vigilância contínua e em traje civil, tendo as mesmas condições do trabalhador livre quanto a seus direitos.

**Art. 104.** Para concessão do trabalho externo cumpre ao Juiz, previamente, ouvir a Comissão de Classificação e Tratamento e considerar as necessidades de

formação profissional, comunicação com exterior e preparação para a reinserção social.

**Art. 105.** A remuneração auferida pelo sentenciado no trabalho externo será aplicado.

I - na indenização dos danos causados pelo delito, desde que determinados judicialmente e não reparados por outros meios; e

II - ressalvadas outras aplicações legais em depósito da parte restante, para constituição de pecúlio, em caderneta de poupança, mantida por estabelecimento oficial a que couber, a qual será entregue ao sentenciado no ato de ser posto em liberdade.

**Art. 106.** A autorização para trabalho externo será concedida ao sentenciado sob condições que, ressalvadas as peculiaridades do regime penitenciário, lhe assegurem os mesmos direitos do trabalhador-livre.

**Art. 107.** A Administração Penitenciária e o Conselho Penitenciário manifestar-se-ão sobre a concessão de trabalho externo antes da decisão do Juiz.

**Art. 108.** Sempre que o sentenciado participe ativamente das atividades educativas do estabelecimento e revele efetiva adaptação social, haverá remissão de um dia de prisão, por dois dias de trabalho, na forma do regulamento.

**Art. 109.** Não podem ser deduzidas da remuneração do sentenciado as despesas de manutenção e as custas processuais se ele distinguir por sua conduta exemplar.

**Parágrafo único.** A conduta se considera exemplar quando o sentenciado, durante a execução da pena, manifesta constante empenho no trabalho e na aprendizagem escolar e profissional, e senso de responsabilidade em seu comportamento pessoal e nas atividades realizadas no estabelecimento.

**Art. 110.** Anualmente pode ser concedida a licença de saída de um mês ao sentenciado que presta trabalho externo, como prêmio pelo seu bom comportamento, observado o disposto nos arts. 121 e 123.

**Art. 111.** Também ao sentenciado sujeito ao regime fechado é permitido trabalho externo, que se desenvolve sob a vigilância imediata da direção do estabelecimento penal e o obriga ao uso do uniforme penitenciário.

**Parágrafo único.** Na hipótese deste artigo, o trabalho só é permitido em obras ou serviços públicos.

## **SEÇÃO IV**

### **DA FREQUÊNCIA A CURSO**

**Art. 112.** A frequência a curso profissionalizante de 2º grau, ou superior pode ser concedida no estágio de confiança e semiliberdade e no regime em meio livre.

**§ 1º** O sentenciado mais idoso tem preferência sobre os demais para matricular-se nos cursos previstos neste artigo, facultando-se-lhe a frequência a centros de atividades culturais, recreativas e esportivas da comunidade.

**§ 2º** O sentenciado deficiente físico ou mentalmente pode frequentar centro de readaptação funcional e escola especial para correção ou redução de sua deficiência.

**Art. 113.** Para a gradual desinstitucionalização do ensino em penitenciária, a administração penal se valerá dos estabelecimentos de educação do meio livre.

**Art. 114.** Compete ao Departamento de Custódia e Reintegração Social fiscalizar a frequência a curso, com informação trimestral ao Juiz da execução penal sobre a conduta e o aproveitamento do aluno.

**Art. 115.** O Juiz pode ex-offício ou a pedido do órgão de fiscalização, revogar a concessão ou modificá-la, se não forem cumpridas as condições e normas impostas, ou quando verificar a inaptidão do aluno para o tratamento educacional.

**Art.116.** A frequência a curso em meio livre será deferida visando à preparação do sentenciado para o seu reingresso na sociedade, consideradas a personalidade do beneficiado, seu interesse, aptidão, vocação ou continuação do curso anterior.

**Art. 117.** O sentenciado que frequentar curso observará, no que couber as condições e normas estabelecidas no art. 80 para a prisão-albergue.

**Art. 118.** O procedimento de concessão do benefício de que trata esta seção será o previsto para a prisão-albergue, ouvidos a administração penitenciária e o Conselho Penitenciário.

## SEÇÃO V

### DA LICENÇA DE SAÍDA

**Art. 119.** A licença de saída pode ser concedida nos regimes fechado e semi-aberto ou aberto, tendo por objetivo a manutenção dos vínculos de família, e preparação para a reintegração social do condenado.

**Art. 120.** As visitas do sentenciado ao lar colimam a prevenção social da sua família, através de atividades de orientação familiar, colocação e instrução dos filhos, habilitação profissional da mulher e amparo da previdência social.

**Art. 121.** A licença de saída destina-se, ainda, à experiência probatória do condenado para mudança de estágio no regime progressivo e preparação para o livramento condicional ou liberdade definitiva.

**Art. 122.** O diretor do estabelecimento penal pode conceder licença de saída nos casos de urgência, submetido o pedido à Comissão de Classificação e Tratamento, para ratificação ou revogação na primeira reunião após o deferimento.

**Art. 123.** A concessão de licença de trinta dias é de competência do Juiz da execução penal à Comissão de Classificação e Tratamento, e, conforme o caso, do Juiz do processo.

**Art. 124.** O beneficiário de licença de saída fica sujeito à fiscalização e assistência do Departamento de Custódia e Reintegração Social, patronato ou órgão similar da comunidade.

**Art. 125.** A licença pode ser revogada se transgredida as normas impostas.

### **CAPÍTULO III**

#### **DO REGIME EM MEIO LIVRE**

**Art. 126.** O regime em meio livre consiste no cumprimento da pena, ou de sua parte final, na sociedade, em virtude de suspensão condicional de pena ou de livramento condicional, sujeito o condenado à observação cautelar e o tratamento pós-penal, através de assistência realizada pelo Departamento de Custódia e Reintegração Social.

**Art. 127.** Podem ser impostas na concessão da suspensão condicional da pena e do li-

vramento condicional, além das condições gerais, as seguintes:

I - freqüência a curso de habilitação profissional ou instrução escolar;

II - prestação de serviço em proveito da comunidade;

III - atendimento a encargo de família; e

IV - sujeição a tratamento de desintoxicação.

**Art. 128.** A suspensão condicional da pena, o livramento condicional, a assistência pós penal e o estágio de semi-liberdade sujeitam o condenado à observação cautelar e a proteção do Departamento de Custódia e Reintegração Social.

**Art. 129.** A observação cautelar e a proteção de órgãos de fiscalização e assistência social tem por finalidade:

I - fazer cumprir as condições especificadas na sentença concessiva do benefício;

II - proteger o beneficiário, orientando-se na execução de suas obrigações e auxiliando-o na obtenção de trabalho; e

III - suscitar e apoiar os esforços do beneficiário, tendo em vista a sua reintegração na sociedade, principalmente a sua readaptação à família e à profissão.

**Art. 130.** O Juiz pode revogar a suspensão condicional da pena e o livramento condicional, nos termos, respectivamente, do parágrafo único do art. 707 e do art. 731, do Código de Processo Penal.

**Art. 131.** A fiscalização do cumprimento das medidas de tratamento em semi-liberdade, em meio livre e no curso de assistência pós-penal, é atribuída ao Departamento de Custódia e Reintegração Social, patronato, conselho de comunidade ou órgão similar, inspecionados pelo Conselho Penitenciário e pelo Ministério Público

**Art. 132.** Compete ao Juiz da execução penal orientar e supervisionar as atividades de fiscalização e assistência a cargo dos órgãos referidos no artigo anterior.

**Art. 133.** O Juiz criminal disporá, onde não houver centro de observação, de psicólogo, psiquiatra, pedagogo, assistente social e criminólogo, para atendimento ao disposto no art. 77, § 2º, do Código Penal.

## **CAPÍTULO IV**

### **DO REGIME PROGRESSIVO**

**Art. 134.** O regime progressivo compreende estágio sob os regimes fechados, semiaberto, e regime de meio livre, dependendo a duração de cada estágio de regulamento e pronuncia- mento da Comissão de Classificação e Tratamento.

**§ 1º** Sujeita-se ao regime de que trata este artigo o condenado à pena de longa duração.

**§ 2º** Funcionará em cada estabelecimento penitenciário Comissão de Classificação e de Tratamento, presidida pelo diretor do estabelecimento e integrada pelos chefes dos setores judiciários, de saúde e criminologia, de disciplina de trabalho e de educação, bem como de psicólogo, do criminólogo e assistente social.

## CAPÍTULO V

### DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 135.** Ficam criados na estrutura da Secretaria de Interior e Justiça, os seguintes órgãos:

- I - Casa de Custódia e Tratamento;
- II - Centro de Permanência e Reeducação de menores;
- III - Manicômio Judiciário; e
- IV - Patronato Oficial.

**§ 1º** O Patronato Oficial deverá ter sua sede na Capital do Estado, ficando permitida a instalação de Seções nos municípios do interior do Estado, dirigido pelo Diretor do Departamento de Custódia e Reintegração Social.

**§ 2º** O Poder Executivo regulamentará, à medida que forem implantados, os órgãos criados neste artigo.

**Art. 136.** Fica denominado Departamento Penitenciário Estadual - DEPEN-AC, com jurisdição em todo o Estado do Acre, o atual Serviço Penitenciário da Secretaria de Interior e Justiça.

**§ 1º** São órgãos subordinados ao Departamento Penitenciário Estadual:

- I - Colônia Penal Agrícola “Evaristo de Moraes”;
- II - Colônia Penal Agrícola “Guimarães Lima”;
- III - Setor Agroindustrial da Colônia Penal Agrícola “Evaristo de Moraes”;
- IV - Setor Agroindustrial da Colônia Penal Agrícola “Guimarães Lima”; e
- V - Cadeias Públicas dos Municípios de Xapuri, Brasiléia, Sena Madureira, Feijó e Tarauacá.

**§ 2º** Ficam vinculados ao Departamento de Custódia e Reintegração Social, administrativamente, para efeito de supervisão e inspeção os órgãos de que trata o art. 135, I, II, III e IV.

**Art. 137.** Ficam revogadas todas as disposições contrárias a esta Lei que passa a vigorar a partir de sua publicação.

Rio Branco, 22 de janeiro de 1981, 93º da República, 79º do Tratado de Petrópolis e 20º do Estado do Acre.

**JOAQUIM FALCÃO MACEDO**

Governador do Estado do Acre